



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10510.001977/2001-37
Recurso nº : 102-130702
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ ROBERTO NEVES
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.176

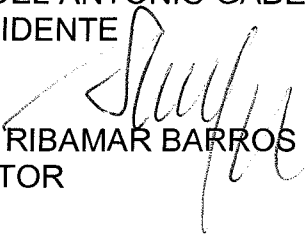
IRPF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - O termo inicial para apresentação do pedido de restituição de valores retidos pela fonte pagadora a título de imposto de renda na fonte, não havendo ato legal superveniente que reconheça a não incidência de tributação sobre tais verbas, conta-se a partir da data em que ocorreu a extinção do crédito.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO NEVES

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes momentaneamente os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO E MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10510.001977/2001-37
Acórdão nº : CSRF/04-00.176

Recurso nº : 102-130702
Recorrente : JOSÉ ROBERTO NEVES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Mediante o Acórdão nº 102-45.809, de 06 de novembro de 2002 (fls. 113-121), José Carlos Neves, teve negado o recurso voluntário na parte relativa ao pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda, pelo que interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais alegando preliminarmente que vai de encontro às decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes, da doutrina tributária e do STJ.

No voto, o I. Conselheiro Relator, depois de discorrer sobre a modalidade de lançamento do imposto de renda das pessoas físicas e suas implicações no que concerne a prazos decadenciais, conclui que conforme o art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário, que no caso em exame, tem o seu termo inicial, no primeiro dia do exercício subsequente ao do seu fato gerador, ou seja, 01 de janeiro de 1995, e o seu termo final após cinco anos, que corresponde a 31 de dezembro de 1999.

Assim, tendo o pedido de restituição do IRRF sido formalizado com a declaração retificadora em outubro/00, o direito a restituição foi alcançado pela decadência. O julgado apresenta a seguinte ementa:

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O critério de apuração do tributo é que define a modalidade do lançamento. Por ser o IRPF tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo, o dever de apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação em observância ao requerido no art. 150 § 4º da Lei nº 5.172, de 25/10/96.

No Recurso Especial, o recorrente oferece como divergência na interpretação da legislação por outras Câmaras, o Acórdão nº 102-44.362, de 16.08.2000, cuja ementa transcreve, *verbis*:

Processo nº : 10510.001977/2001-37
Acórdão nº : CSRF/04-00.176

IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - 1. O imposto de renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consoma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.

2. O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, como não houve a homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou “definitivamente extinto” (sic § 4º do art. 150 do CTN) após cinco anos da ocorrência do fato gerador ocorrido durante o ano de 1993, ou seja, extinguiu-se a partir de 1998. Assim, o dies ad quem para a restituição se daria tão somente a partir de 2003, cinco anos após a extinção do crédito tributário. Pelo que afasta a decadência decretada pela decisão recorrida.

O processo deverá ser devolvido para instância “a quo” para ser apreciado o pedido de restituição diante da legislação que regula a isenção por moléstia grave.

O Recurso Especial foi admitido nos termos de Despacho Presi RD/102-130.702/04 (fls. 194-198), em que o então I. Presidente da Segunda Câmara, depois de destacar que o recorrente suscita a dissídio jurisprudencial quanto à decadência do direito de pleitear a restituição e confrontar as ementas dos acórdãos recorrido e paradigmas, conclui que naquele adotou-se como data inicial a data do fato gerador, nestes, inicia-se a contagem a partir da homologação do lançamento, pelo que deu seguimento ao recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Cientificado, o representante da Fazenda Nacional ciente do despacho de admissibilidade em 27.05.2005, oferece as Contra-razões em 06.06.2005, no sentido de que à luz do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito do contribuinte

Processo nº : 10510.001977/2001-37

Acórdão nº : CSRF/04-00.176

vigiu de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1999, estando, em 23.10.00, quando da petição, consolidado o curso prescricional. Pede a improcedência da pretensão do recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10510.001977/2001-37
Acórdão nº : CSRF/04-00.176

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial atende aos requisitos de admissibilidade conforme bem diz os termos do Despacho Presi RD/102-130.702/04, pelo que dele conheço.

De ver que o contribuinte, aposentado e portador de doença especificada em lei, protocolizou, em 28.05.2001, junto à Delegacia da Receita Federal em Aracaju pedido para que sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 1995, ano-calendário 1994, apresentada em outubro de 2000, fosse processada de modo a possibilitar a restituição de imposto recolhido indevidamente.

Considerado o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorrido em dezembro de 1994, e o prazo de cinco anos para repetir, os julgadores *a quo* entenderam decaído o direito do contribuinte desde 31.12.1999, em conformidade com o inciso I, do art. 168 do Código Tributário Nacional, cuja redação é a seguinte:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

Por sua vez, as disposições do CTN mencionadas estabelecem:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

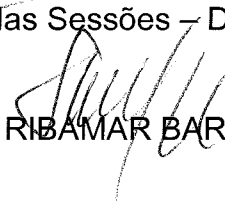
II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Processo nº : 10510.001977/2001-37
Acórdão nº : CSRF/04-00.176

À vista da legislação transcrita, em outubro de 2000, quando foi apresentada a declaração em face da qual poderia advir a restituição de IRF já havia transcorrido mais de cinco anos da retenção. É este o entendimento reinante no âmbito dos Conselhos de Contribuintes.

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2005


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA 